



Lido no Expediente

114ª Sessão de 13/12/16

As Comissões de:

(05) Justiça

(41) Dinamitas

(10) Educação

[Signature]

Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0031.3/2016

Altera a Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

~~Parágrafo único. A ampliação da carga horária mínima anual no ensino médio definida em Lei ou programa Federal, dada autonomia do sistema Estadual de Educação, será aplicada se houver o cofinanciamento da União, observadas às normas do Sistema de Estadual de Educação e implementada na forma do Plano Nacional de Educação”.~~

“Art. 39.

I -

II - a formação integral do educando como pessoa humana, incluindo a formação política, moral e ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, promovendo a socialização do saber e do poder;

III - o currículo integrado para compreensão interdisciplinar dos conhecimentos científico-tecnológicos e do trabalho, relacionando a teoria com a prática em cada componente curricular;

IV - a emancipação, a autonomia e a liberdade como pressupostos para uma cidadania ativa e crítica;

V - a democratização da gestão dos processos educativos pela valorização e fortalecimento do trabalho coletivo.

VI – o reconhecimento da diversidade de identidades e de saberes como condição político-pedagógica;

VII - promoção do diálogo entre as áreas de Linguagens, Ciências Humanas, Ciências da Natureza e Matemática sem deixar de considerar as especificidades das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares;

[Signature]

VIII - escolhas teórico-metodológicas, de conhecimentos e de experiências significativas para compor o percurso formativo e que mobilizem os sujeitos para a aprendizagem;

IX - o percurso formativo como processo constitutivo e constituinte da formação humana”;

.....
“Art. 41. O currículo do ensino médio será organizado a partir da base nacional comum e da parte diversificada de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais no Estado e, nas seguintes áreas de conhecimento e componentes curriculares:

- I - Linguagens;
- II – Matemática;
- III - Ciências da Natureza;
- IV - Ciências Humanas.



§ 1º Constituem componentes curriculares obrigatórios do currículo do ensino médio que integram as áreas de conhecimento de:

- I - Linguagens:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Língua Materna, para populações indígenas;
 - c) Língua Estrangeira moderna;
 - d) Arte;
 - e) Educação Física;
- II - Matemática.
- III - Ciências da Natureza:
 - a) Biologia;
 - b) Física;
 - c) Química.
- IV - Ciências Humanas:
 - a) História;
 - b) Geografia;
 - c) Filosofia; e
 - d) Sociologia.

§2º Os componentes obrigatórios a seguir têm no currículo as seguintes configurações:

I - Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;

II - a Educação Física, em todos os anos do curso e integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

III - o ensino da História do Brasil, que leva em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

IV - o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras;

V - a Filosofia e a Sociologia em todos os anos do curso; e

VI - uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 3º A adoção de forma flexível de organização do currículo do ensino médio se dará na promoção de itinerários formativos alternativos no campo interdisciplinar e da estratégia pedagógica estruturada pela relação entre teoria e prática, com a integração dos conhecimentos científicos e tecnológicos nas disciplinas e sob as dimensões do trabalho, da cultura, da ciência e da tecnologia e que conduza os estudantes ao enfrentamento dos desafios mundo do trabalho;

§ 4º Compete a educando escolher o itinerário formativo com o qual possui maior afinidade e a escola, com sua autonomia, a decisão de organizá-lo a partir do seu projeto político pedagógico a fim de que sejam ofertados os componentes curriculares escolhidos no Sistema Estadual de Educação.

§ 5º Os processos de reestruturação e aprimoramento do ensino médio serão precedidos de consultas públicas, que garantam a participação da comunidade escolar, de pesquisadores da educação, da sociedade civil organizada e com audiências ou assembleias escolares e subsidiada por instrumentos estatísticos para sua validação”.

.....
"Art. 43. O ensino médio, atendida a formação geral e incluída a preparação para o trabalho, poderá qualificar para o exercício de profissões técnicas, desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, podendo ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica e se constituindo como Educação Profissional Técnica de Nível Médio.



§1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

§2º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, socio-históricos e culturais."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,




Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICATIVA



Trazemos à consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que propõe a alteração no Sistema Estadual de Educação (Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998).

Preliminarmente, destaco que a matéria, além de estar fortemente articulada com legítimos anseios da sociedade, encontra esteio na Constituição Federal, que em seu art. 24, inciso IX, estabelece competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre a educação, definindo, no §1º, que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" e aos Estados, determinam seus §§ 2º e 3º, a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer "a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades".

Da mesma forma, importante faz-se ressaltar que o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao estabelecer em seus parágrafos a base nacional dos currículos do ensino fundamental e médio, revela a possibilidade de complementação desses currículos em cada sistema de ensino (Estadual e Municipal) e nos próprios estabelecimentos escolares.

Portanto, a proposta de alteração no Sistema Estadual de Educação, não acarreta superposição de normas, alojando total coerência entre elas, uma vez que o art. 22, XXIX, de nossa Magna Carta, fixa a competência da União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação", não atritando com a competência disposta no art. 24, IX, que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais, pois aquela representa a estas.

Isto posto, destaca-se que os diversos governos estaduais estão a discutir os indicadores preocupantes da etapa final da Educação Básica, o Ensino Médio, que tem se constituído um grande desafio para a educação brasileira na atualidade. As diversas políticas ou estratégias educacionais têm configurado um quadro de iniciativas inovadoras ou de arremedos advindos dessas competências administrativas, que intervêm de forma direta em fatores apontados como determinantes à qualidade do ensino. A perspectiva de uma formação emancipadora, humana e integral, cientificamente comprovada, persiste num quadro de vinculação da escola às novas práticas societárias de relações flexíveis do trabalho, que configuram o cenário de disputa na educação pública e o espectro político da qualidade a ser alcançada para formar os filhos da classe trabalhadora.

Desde o período de redemocratização da sociedade brasileira, na década de 1980, e nas diversas políticas educacionais federais subseqüentes, constituíram um conjunto de identidades e configurações para o Ensino Médio entre uma educação geral e propedêutica e a técnica. Nessa trajetória, as determinações constitucionais que levaram à subjugação dessa etapa, como de importância educativa, para a prioritária universalização do Ensino Fundamental. A opção do Estado figurou como limitadora na aplicação de recursos no Ensino Médio, portanto, a sua universalização, com a aplicação de dispositivo constitucional que obrigava a aplicação de cinquenta por cento de todo o recurso da educação para a política de universalização do Ensino Fundamental até ano de 1998.

No ano de 1996, com a Emenda Constitucional nº 14, o Congresso Nacional aumentou a vinculação constitucional para 60% da arrecadação destinada à

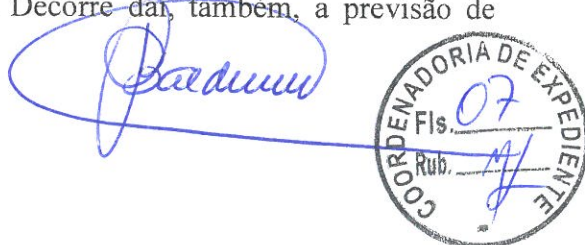
educação e dá o passo para a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). A referida política de fundos foi implantada nacionalmente em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental. Por mais dez anos o Ensino Médio ficou sem uma política de financiamento, que seria superada com a nova vinculação advinda com a Emenda Constitucional nº 53/2006, que aporta recursos para toda a Educação Básica, apontando para criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em substituição ao FUNDEF, para vigorar no período de 2007 a 2020.

Os reflexos da política educacional de obrigatoriedade do Ensino Fundamental e a prioridade no financiamento, analisada a partir da Constituição Brasileira de 1988, restringiram o processo de universalização e democratização do Ensino Médio, todavia, não foi o suficiente para impedir que parcela da população buscasse a matrícula dessa etapa. É observado um aumento da matrícula desde a década de 1990 e a sua leve regressão atual, como um movimento da população, que, atendida na universalização da segunda etapa da Educação Básica, busca o Ensino Médio ultrapassando a barreira do Estado de acesso não obrigatório. Os dados atuais do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, em uma série histórica, de 1995 a 2013, a evolução da matrícula em 18 anos, representando um intervalo de duas décadas. Em 1995 estavam matriculados no Ensino Médio 5.375.000 jovens, passando para 9.031.000 em 2005, representando um aumento de 68,01% em dez anos. O ano de 2004, com 9.169.000 matrículas, foi o maior da série histórica e, comparado a 2013, com 8.313.000, houve uma queda de 9,33% no total de jovens matriculados. Os dados demonstram, também, que, de 2004 a 2009, o Brasil reduziu o número de jovens no Ensino Médio em, aproximadamente, 832.000, e, de 2009 a 2013, ocorreram, em dados aproximados, 24.000 matrículas.

O Governo Federal, até 2015, buscou políticas educacionais mais objetivas e que sinalizam:

- a) a integração do ensino profissionalizante ao Ensino Médio;
- b) a nova política de fundos para o financiamento através o Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- c) a obrigatoriedade do período formativo dos 4 aos 17 anos na Educação Básica;
- d) o Programa de indução à inovação curricular no Ensino Médio através do ProEMI – Programa Ensino Médio Inovador;
- e) as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM) (BRASIL, 2012);
- f) o Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio (PNFEM); e
- g) o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 (BRASIL, 2014a).

No aparente discurso governamental, à época, todas essas políticas educacionais convergiam intencionalmente para a superação dos desafios educacionais do Ensino Médio com as prioridades estabelecidas no plano legal, como foi na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, da superada previsão da progressiva universalização dessa etapa que levou o Brasil a esquecer do Ensino Médio. Na atualidade o PNE 2014-2024, especificamente para o Ensino Médio traz, no contexto da meta 3, o desafio da universalização e de alcançar o patamar de 85% de taxa líquida de matrícula entre os jovens na faixa etária adequada para estar na escola média. Decorre daí, também, a previsão de



quatorze estratégias estabelecidas nesta meta como o conjunto de ações a serem desenvolvidas no dez anos de sua vigência:

“3.1. institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2. o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação (CNE), até o segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3. pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4. garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5. manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão Série 54 Legislação parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6. universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7. fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8. estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9. promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.10. fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de quinze a dezessete anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11. redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as); Plano Nacional de Educação 2014-2024 55

3.12. desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

Bardum



3.13. implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14. estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

A olhar todos os desafios, as diversas realidades locais e regionais de um país de dimensão continental como o Brasil, o mínimo que se deve garantir são os conhecimentos históricos e culturais da humanidade em seus diversos campos. A exclusão de componentes curriculares ou disciplinas, do contexto do currículo adotado no Estado de Santa Catarina, não deve ocorrer sob pena de deixarmos mais distante a possibilidade de uma educação humana integral.

O que não se deve confundir, como estratégia pedagógica, uma educação de tempo integral com um itinerário formativo que garanta uma formação integral. Estudos recentes apontam que os estudantes Catarinenses do Ensino Médio procuram pela oferta o mercado de trabalho existente uma colocação laborativa, na mesma faixa etária de ingresso e permanência dessa etapa. Assim, a educação média concorre em atratividade com o mercado de trabalho e com suas consequências diretas na formação desse estudante.

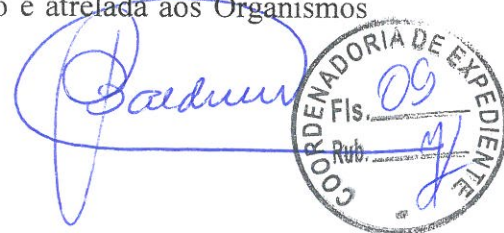
Do ponto de vista da atratividade do itinerário formativo, o Estado de Santa Catarina já fez várias tentativas a partir do Ensino Médio Integral e do Ensino Médio Inovador, que via de regra foi e são experimentos observando o número de alunos matriculados e escolas aderidas.

A qualidade prometida é direcionada a menos de 6% dos alunos da rede estadual de educação, pois, a partir de 2012 até 2014 a evolução das matrículas ocorreu de forma gradativa e chegou ao final do período com 16.370 alunos. O ProEMI, com esses dados, representava em 2014, aproximadamente, 5,44% das matrículas do Ensino Médio de Santa Catarina, em 130 escolas, o que demonstra o tratamento formal ou experimental adotado na aplicação do Programa frente à existência, nesse ano, de 266.269 alunos cursando o Ensino Médio regular e propedêutico. Nessa perspectiva, convivem na mesma escola os alunos do Programa e do Ensino Médio regular propedêutico.

Alerto para esses fatos, pois, o Governo Federal adotou através da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, mudanças no Ensino Médio e, dando o contorno, a Portaria no - 1.145, de 10 de outubro de 2016 à instituir “o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral”. Todavia, dada a autonomia dos Sistemas de Ensino, entendemos que devemos adotar com cautela alguns conceitos, visto que se encontram ultrapassados pelas diretrizes curriculares de Santa Catarina.

As alterações que propomos na Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, visam aprimorar os conceitos científicos do processo ensino aprendizagem, da organização dos componentes curriculares e colocam a realidade local no sistema mantendo como obrigatórias as disciplinas de Educação Física, Artes, Filosofia e Sociologia. Mesmo sendo obrigatórias, na lei atualmente, as alterações garantem um itinerário formativo de três anos para esses componentes.

O que é um currículo Flexível? Ele pode ser entendido de formas diferentes no contexto escolar e social, e onde as diferenças estão justamente na forma de garantir os conhecimentos ao educando e a forma como é escolhido. No caso da MP o Governo Federal adota a máxima ultrapassada das competências e habilidades, que figurou até 2012 nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio e atrelada aos Organismos



Internacionais com o objetivo de fragmentar o conhecimento humano e deixar a escola pouco emancipadora.

Entendo que o melhor caminho a seguir é o que já está estabelecido nas Diretrizes Curriculares em Santa Catarina e na Lei Complementar nº 170/1993, que garante uma base de conhecimento e um itinerário formativo a retratar a possibilidade de um Ensino Médio com uma formação humana integral.

A Lei deve garantir o protagonismo do educando e é necessário a sua participação no processo de escolha dos itinerários educativos, ao mesmo tempo, proporcionar à escola sua autonomia político pedagógica e um Sistema que atenda essas demandas escolares.

A escola tem que deixar de ser laboratório de iniciativa pedagógica sem inovação e que já foram experimentadas com insucesso, como as estabelecidas nas teorias do capital humano. Mesmo que o mercado exija uma formação mínima em componentes curriculares como português e matemática, por sua necessidade de um cidadão flexível às relações produtivas também flexíveis. Nós temos que ter a responsabilidade de preparar os jovens catarinense com conteúdos que vão além das relações de trabalho e prepará-los para a vida.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação dos membros deste Parlamento, vem especialmente motivada pela força pedagógica, otimizando o real compromisso legiferante na oferta à sociedade de uma proposta adequada à regionalização de nossas demandas educacionais.

Por estas razões apresento a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado Padre Pedro Baldissera

